DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3897/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3649/2013
PROTOCOLO	: 1398452
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
ORDENADOR DE DESPESAS	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 93/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/2012
CONTRATADA	: ZILIOTTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE
VALOR	: R$ 39.434,08
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 52/2012**, a formalização e a execução financeira do **Contrato nº 93/2012** (peça digital 16), originado dessa licitação, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Figueirão/MS**, neste ato representada pelo Senhor Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal à época, e a empresa **Ziliotto Comércio e Representações Ltda.**, cujo objeto é a aquisição de material de expediente para atender às Secretarias do Município, no valor de R$ 39.434,08 (trinta e nove mil quatrocentos e trinta e quatro reais e oito centavos), com vigência de 26 de junho de 2012, data de sua assinatura, até 31 de dezembro de 2012.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou divergências entre o valor total das Notas de Empenho e o montante das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamentos, evidenciando uma diferença de R$ 10.984,42 (dez mil novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Diante disso, após intimações e juntada de documentos, por meio da Análise nº 18863/2015 (peça digital 43), o corpo técnico manifestou-se no seguinte sentido:

> Face ao exposto, opinamos:
>
> **1ª e 2ª Fases** - pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 52/2012), do instrumento contratual (Contrato nº 93/2012), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

3ª Fase – pela **irregularidade** da execução financeira, em razão da inobservância aos preceitos legais e normas regimentais, conforme demonstrado no item VIII.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4494/2016 (peça digital 44), da lavra do Procurador de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior, opinou pelo seguinte julgamento:

1 – pela legalidade e regularidade COM RESSALVAS do procedimento licitatório, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com fundamento no inciso I do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012 e com artigo 120, I da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013

2 – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e da execução financeira – 2ª e 3ª fase, nos termos do artigo 120, II e III, c/c o artigo 172, II e II, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, decorrente da ausência de documentos e da não comprovação da liquidação das despesas, conforme demonstrado no parecer;

3 – pela impugnação do valor pago a maior, nos termos do art. 172, II, III, "a" da Resolução Normativa n. 076/2013;

4 - pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44, inciso I da LC nº 160/2012 c/c o artigo 172, I, "b", II, III, "a" e "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e por contrariar o artigo 63, da Lei de Finanças nº 4.320/64;

(...)

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 52/2012, formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo nº 93/2012, nos termos do artigo 120, I, II e

III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório pode-se constatar que este foi regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002 e da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações.

O Contrato Administrativo nº 93/2012 estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

O instrumento contratual em apreço celebrado entre as partes no dia 26 de junho de 2012, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 27 de junho de 2012 (peça digital 18), portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas em 31 de outubro de 2012, extrapolando, assim, em mais de 30 (trinta) dias o prazo preconizado pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, "A", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Com relação à execução financeira do Contrato nº 93/2012, observo que a despesa não se apresenta regularmente comprovada, pois os valores empenhados divergem dos valores liquidados e pagos no montante de R$ 10.984,42 (dez mil novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Em síntese, a contratação pública em epígrafe assim resultou:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 39.434,08
ANULAÇÃO DE EMPENHO	R$ - 3.116,07
TOTAL EMPENHADO	**R$ 36.318,01**
NOTAS FISCAIS	**R$ 25.333,59**
ORDENS DE PAGAMENTO	**R$ 25.333,59**
DIFERENÇA NÃO COMPROVADA	R$ 10.984,42

Diante disso, infere-se que o Ex-Prefeito do Município de Figueirão não encaminhou a esta Corte de Contas os documentos obrigatórios que deveriam atestar a lisura da

execução financeira do Contrato nº 93/2012, infringindo as prescrições do artigo 42, incisos II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de2012[1], e as determinações dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964[2], além da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Entendo, contudo, que não há comprovação de dano ao erário. No entanto, as falhas praticadas pelo jurisdicionado no decorrer da execução financeira do contrato, em hipótese alguma, logram a possibilidade de serem entendidas como formais por se tratarem de violação às normas legais contidas na legislação vigente. Portanto, o ordenador de despesas deverá submeter-se às sanções impostas por este Tribunal, pela falta de fidedignidade dos números contidos nos demonstrativos analisados.

De todo o exposto, acompanhando a manifestação do Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, **DECIDO**:

I. Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 52/2012, e da formalização do Contrato nº 93/2012, pois estão de acordo com as disposições legais aplicáveis, com fulcro no artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, assim como com a Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;

II. Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n.º 93/2012, pela não comprovação da despesa, descumprindo as prescrições insertas na Lei

[1] **Lei Complementar nº 160/2012:**
Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)
II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
(...)
IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
(...)
IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

[2] **Lei nº 4.320/64:**
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

nº 4320/64, Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ordenador de despesas, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 365.365.801-25, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, dividida da seguinte forma:

a. O valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não encaminhamento de documentos que comprovassem a execução financeira do objeto contratado, incorrendo, assim, em grave infração à norma legal, conforme artigo 42, incisos II, IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

b. O valor 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, conforme artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

IV. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

V. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc